



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L n° 275/2017
Processo n°. 30.632-6/2017

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	
CÂMARA M. JUNDIAÍ (DL) 01/Dez/2017 16:46 078226	

fls. 27
proc. _____

<p>Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:</p> <hr/> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Presidente 05/12/17</p>
--

Jundiaí, 30 de novembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei Ordinária n° 12.192, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de novembro de 2017, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

A presente propositura pretende instituir a “Campanha de Incentivo à Leitura”, a ser realizada na semana que se comemora o Dia do Estudante (11 de agosto).

No que tange a este aspecto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

No entanto, o **artigo 2º do Projeto de Lei em deslinde**, ao determinar que as unidades escolares promoverão a conscientização do estudantes sobre a importância da leitura e cuidados necessários à preservação dos livros, não observa a competência privativa do Prefeito, de organização do na forma prevista no **artigo 46, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal**.

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - (...)

IV - **organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L nº 275/2017 - Processo nº 30.632-6/2017 – PL 12.192 – fls. 2)

Desta feita, a inequívoca interferência do Legislativo em matéria, cuja reserva de competência está assegurada ao Chefe do Poder Executivo, afronta o disposto no **artigo 2º da Constituição Federal, nos artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.**

A fim de corroborar com o acima exposto, é curial transcrever a ementa de recente decisão do **Colendo Supremo Tribunal Federal, *ipsis litteris*:**

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo.** Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do **Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais** (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741) – Grifa-se.

Registre-se, ainda, que situação análoga à contida na propositura foi objeto de ADin sob nº 2.146.714-36.2016.8.26.0000 perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que culminou por declarar a inconstitucionalidade de dispositivo que abordava



Ofício GP.L nº 275/2017 - Processo nº 30.632-6/2017 – PL 12.192 – fls. 3)

a questão de forma semelhante, cuja ementa é a seguinte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Lei nº 3.938, de 08.07.16, instituindo o dia 11 de agosto como o "Dia da Motivação da Leitura", com outras disposições. Competência concorrente. Matéria local, abrangida pela competência legislativa da Câmara de Vereadores. Não configurado vício de iniciativa, quebra do princípio da Separação dos Poderes ou violação à 'reserva administrativa'. Aplicação da técnica da interpretação conforme para restringir o alcance da lei à rede pública de ensino municipal. (art. 1º). Vício de iniciativa. (Art. 6º - 'A unidade escolar deverá promover um trabalho pedagógico ...'). Ocorrência. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Afronta a preceitos constitucionais (art. 5º, 47, incisos II e XIV; e a44 todos da Constituição Bandeirante). Precedentes do STF. Fonte de custeio. Ausente violação aos arts. 25 e 176 da CF. Inexistência de despesa pública. Precedente. Ação procedente, em parte.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2146714-36.2016.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/02/2017; Data de Registro: 02/02/2017) (g.n.)

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Nessa esteira, leciona **Hely Lopes Meirelles**:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls.	210
proc.	

Ofício GP.L nº 275/2017 - Processo nº 30.632-6/2017 – PL 12.192 – fls. 4)

estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; **o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.**” (Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586) – Grifa-se.

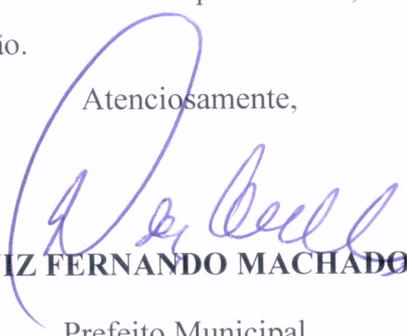
Neste diapasão, o *quantum* disposto no **artigo 2º da propositura** está eivado de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Por todo o exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO PARCIAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal

NESTA